

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
29/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Rádio Nova Era – Sociedade
de Comunicação, S.A.**

Lisboa

24 de Março de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 29/LIC-R/2010

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A.

I. Pedido

1. Em 6 de Janeiro de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A.
2. A Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Terra Verde”, frequência 100.1 MHz, no concelho de Paredes.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
 - e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

- f) Declaração do accionista de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - h) Estatuto editorial;
 - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - l) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.
5. O operador remeteu declaração de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se que este é ainda titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora para o concelho de Vila Nova de Gaia, aí disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Nova Era”.
6. O accionista Gabriel de José de Sá Montez declarou que, para além da participação neste operador, detém também participação no operador R.N.L. – Rádio Nova Loures, Lda., pelo que está em conformidade com o artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio.
7. Em 25 de Novembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, porquanto, tendo sido solicitadas gravações das emissões da “Rádio Terra Verde”, se concluíra que operador não emitia 8 horas de programação própria, em conformidade com o artigo 41º, n.º 1, da Lei da Rádio.
8. De facto, verificou-se que durante o período de programação própria o operador identificava-se como “100.1 – Nova Era – RTV” e “101.3 – Nova Era” e não como

“Rádio Terra Verde”, apurando-se ainda que este serviço de programas emite os mesmos programas que a “Rádio Nova Era”, para além de ter os mesmos animadores/locutores, jornalistas.

9. Concluiu-se ainda que, por vezes, havia interferência de outra emissão, não se conseguindo ouvir claramente os programas da “Rádio Terra Verde” por estar a ser transmitida outra programação em simultâneo, isto é, com o serviço de programas “Rádio Nova Era”.
10. Acresce que a programação própria emitida era predominantemente musical, sem qualquer interactividade com o público, com ausência de diversidade programática dirigida à população residente na área para que foi emitida a licença.
11. Em consequência, foi o operador notificado do conteúdo do projecto de deliberação em causa, bem como do direito de se pronunciar acerca do mesmo, querendo.
12. Em 14 de Dezembro de 2009, o operado apresentou a sua defesa escrita, dizendo, em síntese que:
 - a) A renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora deverá ser destrinchada da actividade fiscalizadora;
 - b) “Em caso algum o processo de renovação das licenças pode servir para sancionar os requerentes, como se vem perfilando no projecto de deliberação (...), o que constituiria ilegalidade violadora de direitos”;
 - c) As questões levantadas nos pontos 6 a 9 e 11 a 13 do projecto de deliberação prendem-se com falhas de carácter técnico – as quais já estão resolvidas - ou estão relacionados com aspectos de organização da rádio, o que “por mera hipótese, poderiam levar à aplicação de coima em processo de contra-ordenação, mas nunca à suspensão da licença, actividade ou revogação da mesma licença, pelo que, a (...) renovação requerida há mais de três meses não poderá deixar de ser concedida”;
 - d) “A rádio tem programação própria que difunde e, o facto de ser maioritariamente musical não exclui o carácter generalista da emissão conforme foi classificada. De resto, a programação corresponde ao projecto aprovado e que foi suporte da licença cuja renovação se requereu”;

- e) O facto de os noticiários emitidos serem semelhantes uns aos outros apenas significa que não há, na região, notícias novas de hora a hora;
 - f) Não há qualquer proibição legislativa que impeça trabalhadores de trabalharem em mais do que uma rádio.
- 13.** A acompanhar a defesa escrita, o operador enviou gravações de dois dias de emissão, bem como nova grelha de programação.
Cumprir decidir.
- 14.** Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.
- 15.** Também o artigo 15º, n.º 1, da Lei da Rádio atribui competência a esta Entidade para proceder às renovações – ou não – das licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.
- 16.** Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.
Assim,
- 17.** Esclareça-se o operador que a renovação é um acto constitutivo, pelo que incumbe à ERC, aquando da sua apreciação, determinar se a actividade está a ser exercida em conformidade com os normativos legais correspondentes e se o operador emite em conformidade com o projecto para o qual está licenciado, para além de ter em conta os interesses da população para que se dirige.
- 18.** De facto, se aquando a instrução de um processo de renovação se conclui que o operador está a emitir em desrespeito pela Lei da Rádio, não cumprindo os objectivos a que se propusera, não se poderá proceder à renovação da licença.
- 19.** Nem procedem os argumentos de que as infracções detectadas – não emissão de 8 horas de programação própria e emissão de conteúdos predominantemente musicais – se prendem com problemas meramente técnicos.

20. De facto, tendo procedido à audição das várias gravações pedidas as conclusões foram sempre as mesmas: emissão em cadeia para além do previsto na Lei da Rádio, gerando, aliás, confusão, ao indicar quer a frequência de emissão da “Rádio Terra Verde”, quer da “Rádio Nova Era”.
21. Verificou-se, ao longo da emissão, interferência de outra emissão (mais uma vez, “Rádio Nova Era”), não tendo o operador apresentado qualquer justificação para o efeito, pelo que não podem imputar à ERC as conclusões apuradas e que constam dos relatórios que acompanharam o projecto de deliberação.
22. Por outro lado, não corresponde à verdade que a ERC, ou a sua antecessora, a AACCS, aprovaram e validaram um projecto de radiodifusão em que não se respeitasse o disposto na lei.
23. Conforme determina o artigo 2º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, os operadores que disponibilizam um serviço de programas generalista devem apresentar um “modelo de programação universal, abarcando diversas espécies de conteúdos radiofónicos”, devendo ser uma programação “destinada especificamente à audiência do espaço geográfico” a que se reporta (artigo 9º, n.º 2, do mesmo diploma legal).
24. Refira-se, aliás, que o incumprimento das 8 horas de programação própria é fundamento para revogação da licença (artigo 70º, alínea d), da Lei da Rádio).
25. No entanto, e sem prejuízo do acima referido, resultou da audição das gravações remetidas em sede de audiência prévia que o operador já emite em respeito da Lei da Rádio, verificando-se não só diversidade de conteúdos (música, passatempos, sugestões culturais, informações sobre o tempo e o trânsito, noticiários), mas também que difunde 8 horas de programação própria, identificando correctamente a denominação do serviço de programas, assim como a frequência e o nome da localidade para que emite.
26. Assim, e concluindo-se que as infracções que fundamentaram o projecto de deliberação de não renovação da licença do operador estão ultrapassadas, constatando-se que o operador está a emitir em conformidade com a Lei da Rádio, considera-se que não há mais motivos que justifiquem uma não renovação.
27. Acresce que da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da

licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas oito horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

Nas restantes horas o operador difunde a programação do serviço de programas “Rádio Nova Era”.

O operador e a pessoa singular que o integra não detêm participações proibidas em empresas licenciadas para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A., para o concelho de Paredes, frequência 100.1 MHz, com a denominação de “Rádio Terra Verde”.

Lisboa, 24 de Março de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)